



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.911146/2009-07
ACÓRDÃO	1302-007.467 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	BANCO BOCOM BBM S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

DCTF. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Inexiste previsão legal para compensação de débitos em DCTF a partir de outubro de 2002.

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. A comprovação de existência de saldo credor é fundamental para reconhecimento de direito creditório disponível.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO**DIREITO CREDITÓRIO**

1. Na origem, no presente processo a Embargante utilizou direito creditório de R\$ 292,8 mil oriundo de saldo negativo de CSLL de 2002 (folhas 04, 07 e 17) para compensar débitos declarados em Dcomp's¹. Os pedidos de compensação de tal crédito com débitos da Embargante foram analisados (folha 54), sendo parte de tal crédito (R\$ 215.060,83)² INDEFERIDO:

DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO - R\$	
1 Direito Creditório Pleiteado	292.789,51
2 Direito Creditório Pleiteado (Diferença)	89,99
3 Direito Creditório Deferido	77.818,67
3 Direito Creditório Indeferido (1+2-3)	215.060,83

2. Para confirmar o total do crédito existente em 31/12/2002 foi preciso verificar se a estimativa relativa ao período de maio/2002, no valor de R\$ 215.060,83, foi efetivamente quitada com saldo negativo da CSLL de 31/12/2001, motivo pelo qual o interessado foi intimado a apresentar demonstrativo do crédito (vide intimação SEORT 664/2010, folha 25).

PRIMEIRA INSTÂNCIA

3. Discordando do Fisco, a Embargante formalizou Manifestação de Inconformidade para o colegiado de primeira instância. Em Acórdão proferido por membros daquele órgão houve a seguinte decisão:

Vistos, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PARA:

a) NÃO RECONHECER qualquer direito creditório adicional em favor do contribuinte;

b) ACOLHER A SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA ORDEM DE COMPENSAÇÃO E DETERMINAR que a DRF/Salvador-BA retifique os cálculos objeto do presente processo utilizando o direito creditório, no valor de R\$ 77.818,67,

¹ DCOMP's 29587.24602.310703.1.3.03-2739 (fls. 02/05) HOMOLOGADA DE FORMA TÁCITA, 35349.01086.300603.1.3.03-7351 (fls. 06/09), HOMOLOGADA DE FORMA TÁCITA, e 37678.05615.220906.1.7.03-4085 (fls. 16/22).

² Crédito informado na Dcomp 37678.05615.220906.1.7.03-4085 (folha 16).

reconhecido através do Despacho Decisório nº 0648/2010, para compensar os débitos indicados pelo contribuinte em suas DCOMP na ordem adiante:

Nº de ordem	nº PER/DCOMP	data transm.	período	código tributo	valor - R\$
1ª	37678.05615.220906.1.7.03-4085	03/06/2003 (*)	abr/03	2469	148.448,48
2ª	35349.01086.300603.1.3.03-7351	30/06/2003	mai/03	2469	120.457,12
3ª	29587.24602.310703.1.3.03-2739	31/07/2003	jun/03	2469	52.667,88
(*) DCOMP original - 39989.13010.030603.1.3.03-7334					

SEGUNDA INSTÂNCIA

Recurso Voluntário e Decisão

4. Discordando das argumentações explicitadas em Decisão de Primeira Instância, a Embargante interpôs Recurso Voluntário a este órgão colegiado. Decisão desta Turma de Julgamento no Acórdão 1302-007.026 manteve a íntegra do que havia sido decidido nas fases anteriores:

Acordam os membros do colegiado, colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Embargos

5. Em Despacho de Admissibilidade do presente recurso (Embargos), constante na folha 367, há informação de que nos embargos de declaração sob exame, a Embargante alega, baseada em argumentos que seguem, que a decisão de segunda instância incorreu em vício de omissão. Neste sentido, a Embargante alega que no Recurso Voluntário desenvolveu duas linhas de argumentação:

(1) que a estimativa de maio/2002 (compensada em DCTF) tinha que ser considerada no saldo negativo do referido ano-calendário, sob pena de haver dupla cobrança (argumentação semelhante ao entendimento manifestado pela Súmula CARF nº 177); e

(2) que teria havido homologação tácita da compensação da referida estimativa.

6. A conclusão (folha 372) do Despacho de Admissibilidade é a de que não houve análise na decisão embargada do item (1) acima. Ou seja, se concluiu pela inexistência de homologação tácita (item 2), sem, no entanto, haver manifestação de inclusão em saldo negativo da referida estimativa, sendo este o motivo da alegação do referido vício de omissão (objeto do

presente julgamento). Vejamos o trecho (folha 372) do referido despacho que se coaduna com o cenário mencionado:

De fato, não houve nenhuma análise sobre a argumentação de que a estimativa de maio/2002, compensada via DCTF, deveria ser reconhecida integralmente na composição do saldo negativo do ano-calendário 2002, independentemente de sua própria compensação não ser homologada, sob pena de dupla oneração da contribuinte, já que a estimativa seria cobrada com base na DCTF.

Diante do exposto, com fundamento no art. 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, para que seja sanado o problema acima apontado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

MÉRITO

7. Conforme indicado na folha 305, o litígio se refere à glosa de pagamento de estimativa mensal de maio de 2002, no valor de R\$ 215.060,83. Tal valor, conforme informação da Embargante, foi quitado por meio de compensação em DCTF, não sujeita ao procedimento de homologação de valores compensados.
8. Neste sentido, a discussão objeto de análise refere-se à parcela de saldo negativo do ano de 2002 não acolhida diante de ausência de confirmação do pagamento da estimativa mensal relativa ao mês de maio de 2002, no valor de R\$ 215.060,83. Assim, a alegação para a exclusão da referida parcela da composição do crédito foi a que tal parcela teria sido quitada por meio de compensação via DCTF, ou seja, À MARGEM DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DA RFB (DCOMP) por MEIO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.
9. Considerando a atipicidade da ação da Embargante, qual seja, a utilização de meio de compensação não prevista na legislação, tomo como razões de decidir os argumentos de decisão contidos no acórdão de primeira instância:

...restou esclarecido que a suposta compensação de estimativa de CSLL, de maio de 2.002, no valor de R\$ 215.060,83, espelhada na DCTF nº

0000.100.2003.11563420 (fl. 265), entregue em 24/06/2003, não pode surtir qualquer efeito de extinção do débito, por falta de amparo legal.

Assim, o valor de R\$ 215.060,83, não pode ser considerado compensado para fins da composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2.002.

1. Considerando o exposto, voto por considerar improcedente a alegação da Embargante.

É o Voto.

CONCLUSÃO

2. Diante das fundamentações trazidas, voto por considerar sem efeitos infringentes os embargos. Por consequência, nos moldes do já decidido em decisão de primeira instância, o direito creditório residual solicitado deve permanecer indeferido.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator